



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 232 / 99

SESSÃO DE 03/11/98

PROCESSO DE RECURSO N.º: 00237/93 A.I. N.º: 287467/92

RECORRENTE: IMPORTADORA JOSÉ DE FRANÇA LTDA.

RECORRIDO: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS

CONSELHEIRA RELATORA: EDDA CUNHA

EMENTA:

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Há que se decidir pela **TOTAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal em apreciação, posto que restou comprovada, através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, a venda de mercadorias desacobertas da devida documentação fiscal, no período de janeiro a dezembro de 1991. Decisão por unanimidade de votos, confirmando-se a decisão condenatória exarada pela 1.ª Instância.

RELATÓRIO:

Reporta-se o presente processo à constatação, por parte dos autuantes, de que a empresa acima epigrafada, no período de janeiro a dezembro de 1991, deixou de emitir as devidas notas fiscais relativamente às suas vendas de mercadorias no montante de Cr\$ 27.676.6000,00 (vinte e sete milhões, seiscentos e setenta e seis mil e seiscentos cruzeiros), consoante levantamentos procedidos em suas notas fiscais de saídas e entradas e nos inventários inicial e final.

Os representantes do Fisco consideraram como dispositivos legais infringidos os arts. 1.º, 2.º, 16, 17, 28, 101, 732 e 761 do Decreto n.º 21.219/91; propondo a penalidade preconizada no art. 767, inciso III, letra "b", do referido Diploma Legal.

RELATÓRIO (continuação):

Constam em fls. 03 a 58 dos autos os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização; as Informações Complementares ao A.I.; e xerocópia de toda a documentação comprobatória da infração, inclusive o quadro "Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias".

O contribuinte autuado, inconformado com a autuação, ingressa, através de advogado legalmente constituído, com a sua impugnação anexa em fls. 63 a 66, requerendo a improcedência do feito fiscal com base nos seguintes argumentos:

- a) a omissão de vendas de mercadorias constatada pela Comissão Fiscal deveria Ter sido maior do que a omissão de compras de mercadorias verificadas no mesmo período, em virtude da margem de lucro contida no valor das vendas, fato este indicativo de existência de erro nos levantamentos fiscais;
- b) em momento algum a escrita fiscal e contábil foi questionada pela Comissão Fiscal, o que comprova a regularidade de suas operações.

A nobre Julgadora monocrática, com base nos resultados do Laudo Pericial de fls. 74 a 78 dos autos, decidiu pela TOTAL PROCEDÊNCIA do A.I. em epígrafe, por entender que restou comprovada a infração apontada pelos agentes autuantes.

Intimada da decisão condenatória proferida pela 1.ª Instância por carta, com A.R., a empresa autuada dela recorre, também através de seu advogado legalmente constituído, oportunidade em que apresenta as mesmas alegativas levantadas na impugnação, requerendo novamente a improcedência do feito fiscal.

O insigne Consultor Tributário, em seu Parecer de n.º 309/98 anexo em fls. 185/186, sugeriu a confirmação do julgamento monocrático.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento adotado pela Consultoria Tributária, sugerindo a procedência do A.I. em apreciação, consoante se observa em fls. 187 dos autos.

É este o Relatório.

E.C.

VOTO DA RELATORA:

A decisão condenatória prolatada pela eminente Julgadora singular não merece quaisquer reparos, consoante demonstraremos a seguir.

O fundamento legal capaz de respaldar o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, ora condensado no quadro "Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias" de fls. 08 a 11 dos autos, advém de dispositivo da própria legislação tributária de regência, qual seja, o **caput** do art. 732 do Decreto n.º 21.219/91, que assim preceitua, **verbis**:

Art. 732. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos.

Observe-se que os valores e quantidades inseridos no quadro "Totalizador", facilitado ainda mais pela fiscalização em exercício fechado, isto é, no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1991, tomaram por base tanto o Inventário de Mercadorias de 1990, levantado em 31/12/90, representando o estoque inicial, quanto o de 1991, levantado em 31/12/91, simbolizando o estoque final; além, obviamente, das entradas e saídas, com Notas Fiscais, de mercadorias durante o citado exercício de 1991.

Nada obstante isso, consoante Laudo Pericial de fls. 156 a 160, a competente Perita do Contencioso Administrativo Tributário constatou uma omissão de vendas no montante equivalente a Cr\$ 30.287.496,00 (trinta milhões, duzentos e oitenta e sete mil e quatrocentos e noventa e seis cruzeiros), valor este superior ao apurado pela própria Comissão Fiscal.

Entretanto, por força do disposto no art. 460 do Código de Processo Civil – CPC, que veda ao juiz (por analogia, aos Conselheiros desta egrégia 2.ª Câmara de Julgamento) proferir sentença (= decisão) em valor superior ao demandado na peça inicial (Auto de Infração), limitamo-nos à cobrança dos valores discriminados no Auto de Infração em apreciação.

VOTO DA RELATORA (continuação):

Com efeito, a vedação supra justifica-se porque tal decisão, por constituir **ultra-petita**, é absolutamente nula, posto que decide valor superior ao que foi posto em juízo.

Assim sendo, a ação fiscal em discussão há que prosperar em sua plenitude, relativamente à omissão de vendas de mercadorias constatada pelos agentes do Fisco.

Ante todo o exposto, sou pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **TOTAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, ora proferida pela 1ª Instância, em acorde com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É este o voto.

E.C.

DECISÃO:

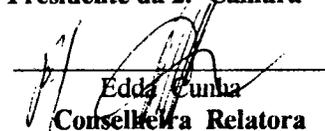
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **IMPORTADORA JOSÉ DE FRANÇA LTDA.**, e recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS**,

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão prolatada pela 1.ª Instância, de **TOTAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em consonância com o Parecer do ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, ocasionalmente, os ilustres Conselheiros Francisco das Chagas Aragão Albuquerque e Wlândia Maria Parente Aguiar.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de abril de 1999.



José Ribeiro Neto
Presidente da 2.ª Câmara

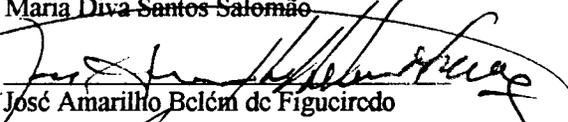


Edda Cunha
Conselheira Relatora

CONSELHEIROS:



Maria Diva Santos Salomão

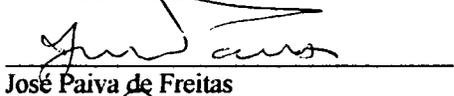


José Amarillo Belém de Figueiredo



Moacir José Bafreirã Danzato

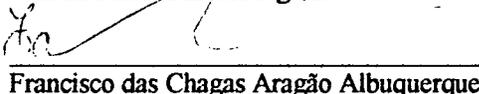
José Maria Vieira Mota



José Paiva de Freitas

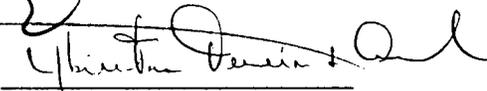


Wlândia Maria Parente Aguiar



Francisco das Chagas Aragão Albuquerque

FOMOS RESENTES:



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário